

# **LEI Nº 461**

**SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO E FIXA A CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS, PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PUBLICO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

## **DECRETA:**

**Artigo 1º** - O Município de Palmas, contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Publico, nos termos da Lei Complementar n.º 8 da União, de 03 de dezembro de 1970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S/A.,

- a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5 % (um e meio por cento) em 1972 e 2 % (dois por cento) ao ano de 1973 e subseqüentes.
- b) 2 % (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, a partir de 1º de julho de 1971.

**Parágrafo único** - Não recai, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

**Artigo 2º** - As autarquias, empresas publicas, sociedades de economia mista e fundações do Município de Palmas, contribuirão para o Programa com 0,4 % (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6 % (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8 % (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

**Artigo 3º** - Beneficiar-se das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº 8 da União, apenas os servidores, em atividade, no Município de Palmas, e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 27 de agosto de 1971.

**PRESIDENTE**

**SECRETARIO**